



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/000.425/88-09

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.716

Recurso nº: RP/303-0.968 e RD/303-0.054

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP.P/
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTI
LUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

I - Denúncia espontânea. Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que acolheu a denúncia apresentada pelo sujeito passivo. Confirmada a decisão da Câmara recorrida.

II - Recurso negado.

III - Recurso do sujeito passivo. Taxa Cambial. Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa de câmbio vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regimento Aduaneiro Dec. nº 91.030/85).

IV - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao RP/303-0.968, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa que provia o recurso e, por maioria de votos, negar provimento ao RD/303-0.054, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Ubaldo Campelo Neto, que provia parcialmente o recurso, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria e, b) Sebastião Rodrigues Cabral, que reconhecia a sua

adoção na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTA


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL DE
SIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a re corrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ número 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de São Araújo.



PROCESSO Nº 10845-000425/88-09

RECURSO Nº RD/303-0.054 E RP/303-0.968

ACÓRDÃO CSRF/03-01.716

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL E CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO,
REP. p/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-25.380, de 11/01/89, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA. A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data. A denúncia da infração antes do início da conferência final de manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta."

Defende a recorrente que não foi caracterizada a denúncia espontânea aceita nos termos da decisão acima transcrita, pois que os procedimentos administrativos tiveram início com a visita aduaneira, antes, portanto, do oferecimento da referida denúncia.

Isto posto, e considerando os termos do art. 138 do CTN, a Procuradoria requer a reforma da sentença recorrida, para que seja mantida a multa exigida.

Em suas contra-alegações, argumenta o sujeito passivo que a tese exposta pelo representante da Fazenda sucumbe diante da copiosa jurisprudência firmada pela Câmara Superior, que firmou entendimento no sentido de que a formalização da entrada do navio no país não constitui procedimento, administrativo ou fiscal, diretamente relacionado com a infração.

Prossegue a contraditora argumentando que o depósito

por



ela efetuado atende a um dos requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Insiste nesse tópico, relacionado com o recolhimento dos tributos, muito embora não tenha sido esse objeto dos fundamentos desenvolvidos pela recorrente.

Por fim, pede o não acolhimento do recurso especial interposto em nome da Fazenda Nacional.

Além das contra-razões ao recurso da Procuradoria, o contribuinte dá continuidade ao litígio, para discutir a matéria relacionada com a taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, apontando divergência entre o que determina o acórdão 303-25.380 e o que consta dos acórdãos: 302-30.867 e CSRF/03-01.410 que adotam, respectivamente, a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional, e a data da denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo.

Argumenta que, de acordo com os arts. 143 e 144 do CTN, só pode ser admitida, como referencial para cálculo dos tributos, a data da entrada do navio no porto de destino.

Por outro lado, considerando os termos do art. 23, parágrafo único do D.L. 37/66, e a farta jurisprudência nesse sentido, admite que seja considerada, para os efeitos já mencionados, a data da apresentação da confissão espontânea.

Assim, espera ver acolhidas as suas razões recursais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, defende que a conversão da moeda deverá ser feita com base na taxa vigente na data da ocorrência do fato gerador, segundo art. 24 do D.L. nº 37/66.

Assim, nos termos do art. 35 da Portaria MF nº 185/77, recomenda que se leve em conta o CTN e a lei.



É o relatório.

RECURSO : RD/303-0.054 E RP/303-0.968

ACÓRDÃO CSRF/03-01.716

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

V O T O

Em julgamento Recurso interposto pela Fazenda Nacional e Recurso de Divergência apresentado pelo sujeito passivo.

Quanto ao RP nº 303-0.968, tenho a dizer que, ao contrário da tese que desenvolve a ilustre Representante da Fazenda Nacional, entendo que, efetivamente, ocorreu a denúncia espontânea da infração. Com efeito, antes do início do procedimento próprio da apuração do crédito tributário decorrente das diferenças verificadas na descarga do navio (AI de 22/01/88), a interessada espontaneamente apresentou à repartição fiscal o resultado da descarga conforme Petição nº 201.691, de 15/04/87. Sobre esta questão, cabe acen-
tuar, "data venia" que a visita aduaneira feita a veículo, por ocasião da chegada ao porto de destino, não é, de modo algum, procedimento tendente à apuração de faltas e acréscimos na descarga de mercadorias procedentes do exterior. É, isto sim, o momento em que a fiscalização de tributos federais recebe do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à carga e outros bens existentes a bordo, bem como toma as declarações que tiver que fazer (art. 34-36 do Regulamento Aduaneiro). Tal atividade nada tem a ver com o resultado da descarga do veículo que só é iniciada depois. O procedimento próprio previsto em lei e no RA, para a apuração do crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o manifesto de carga, é a conferência final de manifesto. Assim, como na espécie, foram cumpridas as condições para a aplicação do art. 138 do CTN, deverá ser excluída a multa. Por último, de notar que o fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento tal é a previsão do próprio art. 138 do CTN. Além do mais, a repartição fiscal deixou de atender ao pedido da recorrente de proceder ao arbitramento do valor a depositar e ao invés, houve por bem fazer de imediato o lançamento. Nego, portanto, provimento ao recurso da Fazenda.

Passando ao R.D. nº 303-0.054, forçoso é reconhecer que a questão aí envolvida é matéria já pacificada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esta em inúmeros julgados fixou o enten-



dimento em favor da aplicação do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66. De acordo com a norma, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Este art. 107 veio assim definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, fixando-o, para os casos previstos, no momento em que a administração fiscal concluir a apuração da falta ou acréscimo, o que se formaliza com o lançamento. Há muita lógica nessa fixação, inexistindo nela qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art. 19) e no Decreto-lei nº 37/66 (art. 1º e 23, parágrafo único). Assim, nego provimento ao recurso de divergência.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator

